



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981209 - RJ (2021/0284388-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCIA JUREMA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN ELIZA RAMOS
AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE : LEILA MÁRCIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : SANTIAGO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : JAQUELINE DE SOUSA VICENTE
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : M E DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : D DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : F DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça firmou precedente, no julgamento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp

n. 1.210.064/SP e REsp n. 1.172.421/SP, ambos de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgados em 8/8/2012) (AgInt no REsp n. 1.294.636/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela não demonstração de omissão ou de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981209 - RJ (2021/0284388-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCIA JUREMA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN ELIZA RAMOS
AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE : LEILA MÁRCIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : SANTIAGO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : JAQUELINE DE SOUSA VICENTE
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : M E DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : D DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : F DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA -
RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça firmou precedente, no julgamento de recursos especiais repetitivos, no sentido de que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp

n. 1.210.064/SP e REsp n. 1.172.421/SP, ambos de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgados em 8/8/2012) (AgInt no REsp n. 1.294.636/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela não demonstração de omissão ou de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea "c" do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIA JUREMA RAMOS DA SILVA e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 876-880).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 720):

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte Ferroviário. Ação indenizatória. Alegação de atropelamento e morte ocorrida em passagem irregular de linha férrea. Improcedência do pedido. Autores que recorrem sustentando a existência de prova de que o acidente ocorreu por omissão da ré visto que se deu em passagem clandestina em local de grande movimentação de pedestres não havendo manutenção dos muros que margeiam a via férrea. Não acolhimento. Os elementos de prova coligidos aos autos indicam que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima que se arriscou em atravessar a linha férrea em local inapropriado (próximo de passarela) e em momento inoportuno. Recurso a que se nega provimento.

No presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão recorrida não considerou a totalidade dos elementos dos autos.

Afirma que (fl. 884):

O cabimento da indenização por danos morais e materiais no caso em debate é um direito, pois, a partir do momento em que a concessionária ferroviária não cercou suas linhas, não adotou medidas acautelatórias para evitar riscos à população diante da prática de atividade, de notório risco,

agiu com culpa e assumiu a responsabilidade por sinistros ocorrido em sua malha ferroviária.

Aduz que (fl. 885):

Na decisão monocrática de V. Exa., com todas as devidas vênias não analisou todos os pontos da reclamação, pois, há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já assentou no julgamento do Resp.1.172.421/SP e do Resp.1.210.064/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a concorrência de causas para o evento lesivo, na hipótese em que a concessionária negligencia seu dever de fiscalizar e cercar os limites da via férrea, e a vítima atravessa a linha em local inadequado.

Sustenta que (fl. 888):

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial em relação à responsabilidade da concessionária ferroviária pela fiscalização da ferrovia essa Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que ante tais hipóteses há culpa concorrente entre o pedestre e/ou que atravessam via férrea sem sinalização e a empresa de transporte ferroviário que descure os deveres de fiscalização.

Requer, por fim, que seja “conhecido o recurso especial para reforma da decisão recorrida que reconheceu a culpa exclusiva da vítima quando comparada à orientação assentada por essa Colenda Corte em hipóteses semelhantes” (fl. 888).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual os autores requerem a condenação de concessionária de serviço público, em razão de morte por atropelamento em ferrovia, por suposta má administração de linha férrea.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido improcedente, porquanto “o conjunto probatório é rudimentar para não dizer inexistente e impossibilita a verificação do nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, mesmo em se tratando da espécie objetiva” (fl. 611).

Não conformados, os agravantes apelaram, reiterando a omissão da concessionária e a não observância do julgamento dos recursos repetitivos REsp n. 1.172.421/SP e REsp n. 1.210.064/SP.

Embora a parte agravante argumente que a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça já tenha assentado, no julgamento dos recursos especiais supracitados, a concorrência de causas para o evento lesivo, na hipótese em que a concessionária negligencia seu dever de fiscalizar e cercar os limites da via férrea, e a vítima atravessa a linha em local inadequado, tal dedução não prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.172.421/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que, "no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado".

Confira-se a ementa do julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. 2. **A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.** 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do

'inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade. 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.172.421/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/9/2012, grifo meu.)

Igualmente, no julgamento do REsp n. 1.210.064/SP, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se o entendimento de que, "a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima", concluindo-se que "a existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro" não se revela situação apta a eximir a concessionária de seu dever indenizatório.

A propósito, destaca-se a ementa do referido julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ. 1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de

domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55). 4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar. 5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições. 6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto. Incidência da Súmula 7 do STJ. 7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea 'c' do permissivo constitucional. 8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.210.064/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, consignou, na decisão agravada, que (fls. 721-722):

Em que pese a extensa malha de argumentos despendidos na peça recursal, fato é que a provas coligidas aos autos pelos apelantes (autores) não tornam possível saber se o atropelamento da vítima se deu em passagem irregular por omissão da ré. O depoimento da informante dos autores não é suficiente para comprovar que o evento tenha se acontecido em local distante da Estação Tancredo Neves “passagem clandestina onde há um buraco no muro”. O Policial que atendeu a ocorrência também não soube indicar o local do acidente. A inicial diz que o acidente teria ocorrido na Estação Tancredo Neves. A informante diz que o local fica a 20 minutos de caminhada da Estação Tancredo Neves e que há um buraco no muro. **As fotografias lançadas na inicial e na apelação não mostram nenhum muro, nenhum buraco, não sendo, a toda evidência, o local descrito pela informante.** Por outro lado, as fotografias apresentadas pela apelada, as fls. 586/588, demonstram a existência de passarela no local que teria ocorrido o acidente, indicando a travessia de pedestre em local totalmente inapropriado em dia e horário compatíveis com os fatos narrados na inicial. Assim sendo, escorreita a sentença em julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em razão a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito alegados pelos autores.

Observa-se que, na hipótese, a ação de indenização, fundada em acidente em via férrea foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, ante a não comprovação de omissão da ré, sendo a comprovação da omissão elemento essencial para a aplicação do julgamento dos recursos repetitivos ao caso concreto.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, para considerar que houve omissão da concessionária, exige o reexame do acervo fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. TEMA 517. CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO PELA FERROVIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 o fato

de o col.

Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de outras provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.

3. De acordo com o Tema 517 dos Recursos Repetitivos, "a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 8/8/2012, DJe de 31/8/2012).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a comprovação da falha na segurança e na fiscalização pela ferrovia. Nesse contexto, eventual alteração desse entendimento, nos moldes postulados pela recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.832.074/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ACIDENTE EM VIA FÉRREA. REVISÃO DA CULPABILIDADE POR ATROPELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A configuração de culpa concorrente em caso de atropelamento de pedestre em via férrea ocorre quando " (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado" (REsp 1.172.421/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 19/9/2012).

2. São exemplos de causa de responsabilidade concorrente, " (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a

ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

3. Caso concreto no qual o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, bem como pela inexistência de negligência da concessionária que administra a linha férrea, motivos fáticos que somente podem ser afastados mediante a revisão direta do acervo fático-probatório vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.301.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/9/2018.)

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, assim a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais por violação de princípios, direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade contra a União objetivando reparação pecuniária em decorrência da separação compulsória de sua genitora ocorrida à época da internação desta, em 1947, também compulsoriamente no Hospital Colônia de Itapuã, por ser portadora de hanseníase.

II - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação em razão da prescrição da pretensão indenizatória.

III - No que trata da apontada ofensa aos arts. 10 e 332, § 1º, do CPC/2015, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, a Corte a quo analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da

divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.987.220/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.209 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284388-9

Número de Origem:

0244616-78.2017.8.19.0001 02446167820178190001 202124507001 2446167820178190001

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA JUREMA RAMOS DA SILVA

AGRAVANTE : CARMEN ELIZA RAMOS

AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA E SOUZA

AGRAVANTE : LEILA MÁRCIA DE SOUZA SILVA

AGRAVANTE : SANTIAGO SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE : JAQUELINE DE SOUSA VICENTE

AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE : M E DE S V (MENOR)

AGRAVANTE : D DE S V (MENOR)

AGRAVANTE : F DE S - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454

MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360

MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA JUREMA RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : CARMEN ELIZA RAMOS
AGRAVANTE : THAIS DE SOUZA E SOUZA
AGRAVANTE : LEILA MÁRCIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE : SANTIAGO SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : JAQUELINE DE SOUSA VICENTE
AGRAVANTE : CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE : M E DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : D DE S V (MENOR)
AGRAVANTE : F DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS BERTOLETTI BRANDÃO - RJ152360
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
GISELE DE SOUZA CAVALCANTE - RJ201507

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023